SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2217251 - MG (2025/0206979-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DIOGO VITOR LIMA DE ALMEIDA TAVARES
ADVOGADOS	:	SAMUEL PROCOPIO DOS SANTOS - MG000475A
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL. RESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, nos termos do art. 413 do CPP, para o qual são suficientes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria ou participação. A decisão também deve apresentar fundamentação mínima quanto às qualificadoras, conforme o art. 93, IX, da CF.

2. As qualificadoras somente podem ser excluídas na pronúncia quando manifestamente improcedentes, em respeito à soberania dos vereditos e à competência constitucional do Tribunal do Júri para apreciar as circunstâncias fáticas do delito.

3. A existência de discussão anterior entre acusado e vítima, por si só, não autoriza o afastamento antecipado da qualificadora de motivo fútil.

Documento eletrônico VDA60518335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:58
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 04c267ea-10db-4115-b4f7-6fab37216dee

Se houver pertinência com os elementos colhidos, compete ao Conselho de Sentença decidir sobre sua efetiva configuração.

4. O restabelecimento da qualificadora na pronúncia não exigiu reexame do conjunto probatório, pois se restringiu à correta subsunção jurídica dos fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias. Não incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:58
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 04c267ea-10db-4115-b4f7-6fab37216dee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2217251 - MG (2025/0206979-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DIOGO VITOR LIMA DE ALMEIDA TAVARES
ADVOGADOS	:	SAMUEL PROCOPIO DOS SANTOS - MG000475A
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL. RESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, nos termos do art. 413 do CPP, para o qual são suficientes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria ou participação. A decisão também deve apresentar fundamentação mínima quanto às qualificadoras, conforme o art. 93, IX, da CF.

2. As qualificadoras somente podem ser excluídas na pronúncia quando manifestamente improcedentes, em respeito à soberania dos vereditos e à competência constitucional do Tribunal do Júri para apreciar as circunstâncias fáticas do delito.

3. A existência de discussão anterior entre acusado e vítima, por si só, não autoriza o afastamento antecipado da qualificadora de motivo fútil. Se houver pertinência com os elementos colhidos, compete ao Conselho de Sentença decidir sobre sua efetiva configuração.

Documento eletrônico VDA60215595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 5fa31dfa-38d2-4858-8c39-f76987e2fc13

4. O restabelecimento da qualificadora na pronúncia não exigiu reexame do conjunto probatório, pois se restringiu à correta subsunção jurídica dos fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias. Não incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DIOGO VITOR LIMA DE ALMEIDA TAVARES interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 856-862, em que conheci parcialmente do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e, nessa extensão, dei-lhe provimento, a fim de restabelecer, na decisão de pronúncia, a qualificadora do motivo fútil.

A defesa sustenta que o restabelecimento da qualificadora exigiu a substituição da valoração probatória feita na origem, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a Corte estadual não decotou a circunstância com fundamento abstrato na existência de discussão anterior, mas depois de examinar os depoimentos colhidos sob o contraditório. Além disso, alega ausência de suporte probatório mínimo para a submissão da qualificadora ao Conselho de Sentença, pois a pronúncia se teria limitado a invocar o *in dubio pro societate*, com indevida transferência aos jurados do ônus que incumbia à acusação.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Contextualização

Documento eletrônico VDA60215595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 5fa31dfa-38d2-4858-8c39-f76987e2fc13

O Ministério Público estadual ofereceu denúncia contra o agravante pela suposta prática da conduta prevista no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal. Ao final da primeira fase do procedimento do júri, o acusado foi pronunciado nos termos da inicial acusatória.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito e requereu, entre outros pedidos, o decote de todas as qualificadoras. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo tão somente para excluir o motivo fútil, ao argumento de que "havendo prova de que o delito em apreço foi precedido de entreveros entre o ofendido e o réu, a futilidade da motivação não merece prosperar" (fl. 741).

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público sob o argumento de que o Colegiado estadual deixou de demonstrar a manifesta improcedência da qualificadora afastada, os aclaratórios foram rejeitados.

Interposto recurso especial, o Órgão Acusador requereu o restabelecimento da qualificadora prevista no inciso II do § 2º do art. 121 do Código Penal na decisão de pronúncia. Aduziu que "a existência anterior ao fato delituoso de discussão entre o acusado e a vítima, não autoriza, automaticamente, o afastamento da qualificadora do motivo fútil" e que "a relevância da discussão supostamente ensejadora da prática do delito [...] deve ser avaliada no caso concreto pelos jurados" (todos à fl. 807).

Às fls. 856-862, conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dei-lhe provimento, a fim de restabelecer, na decisão de pronúncia, a qualificadora do motivo fútil.

II. Arts. 121, § 2º, II, do CP e 413, *caput* e § 1º, do CPP

A pronúncia configura mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

A decisão que submete o acusado a julgamento perante o Conselho de Sentença deve ser fundamentada não apenas em relação à materialidade do fato e

Documento eletrônico VDA60215595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 5fa31dfa-38d2-4858-8c39-f76987e2fc13

aos indícios suficientes de autoria ou de participação mas também às **qualificadoras**, haja vista o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Vale dizer, embora a decisão de pronúncia deva ser comedida na apreciação das provas, deve conter fundamentação mínima para o reconhecimento de qualificadoras e deixar o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado pelo Conselho de Sentença.

Faço lembrar que a Constituição Federal conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e lhe assegurou a soberania dos vereditos. Assim, em respeito ao princípio do juiz natural, é entendimento dominante nesta Corte Superior de Justiça que "somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando **manifestamente improcedentes**, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu" (**AgRg no AREsp n. 813.200/DF**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 6/6/2016, destaquei).

Portanto, ausente qualquer fundamentação idônea para o afastamento das qualificadoras e constatada pertinência entre elas e as provas dos autos, cabe ao Conselho de Sentença a tarefa de analisá-las.

Na hipótese dos autos, o agravante foi pronunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c o art. 14, II, do CP. Quanto à qualificadora do motivo fútil, a denúncia narrou o seguinte: "Enquanto espancava a vítima, o denunciado gritava: 'devolve minha bateria!' e 'eu vou te matar, eu vou te matar!'", de modo que "o delito foi perpetrado por motivo fútil, pois as agressões foram praticadas porque o denunciado acreditou que a vítima teria subtraído para si duas baterias de carro" (ambos às fls. 403-404).

O Juízo de primeira instância assim fundamentou a submissão do tipo qualificado ao Conselho de Sentença (fl. 562, grifei):

> [...]
> No tocante à qualificadora do motivo fútil, verifica-se que está relacionada às causas que impulsionaram a prática da conduta, mostrando-se a denúncia coerente com os elementos de convicção já produzidos, que permitir a conclusão pela **existência de indícios**

Documento eletrônico VDA60215595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 5fa31dfa-38d2-4858-8c39-f76987e2fc13

> **que DIOGO VITOR teria praticado o crime em decorrência de um suposto furto de baterias de seus dois veículos que foi atribuído à vítima, como o próprio réu declarou**.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, afastou a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, II, do CP, como se observa (fls. 756-757, destaquei):

> [...]
> Prosseguindo: entendo que parcial razão assiste à defesa em relação ao pleito pelo decote das qualificadoras, somente em relação ao motivo fútil.
> Como cediço, o motivo fútil não se confunde com aquele injusto que, embora não possa justificar o crime, não se presta a agravar seu resultado, impondo-se, no caso, o decote da qualificadora subjetiva.
> Ademais, pacífico que qualquer circunstância capaz de provocar revolta ou exaltação exclui o motivo fútil, e no presente caso, havendo **prova de que o delito** em apreço **fora precedido de desentendimento entre os envolvidos em razão do suposto não pagamento de um serviço prestado pela vítima ao réu e suposto furto de baterias de veículos que a vítima, em tese, subtraiu da casa do réu**, entendo que a futilidade da motivação não merece prosperar.

Verifico que **a Corte de origem se posicionou em confronto com a jurisprudência do STJ** e realizou **indevida incursão valorativa** ao concluir que o crime não foi praticado por motivação fútil, sob o fundamento de que o agravante agiu após desentendimento com a vítima. Com efeito, "A existência de **discussão anterior ao cometimento do delito**, entre vítima e acusado, por si só, **não é suficiente para, de imediato, retirar da competência do Conselho de Sentença**, juiz natural da causa, a decisão acerca do conhecimento do motivo fútil ao caso concreto" (**AgRg no AREsp n. 470.902/AL**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 11/3/2016, grifei).

No caso em análise, **o próprio Tribunal estadual reconhece que a narrativa da denúncia** – de que o delito haveria sido motivado por discussão entre a vítima e o réu referente ao suposto furto de baterias de veículos do acusado, bem como pelo não pagamento de serviço que o ofendido contratou com o réu – **é corroborada pela prova dos autos.**

Conclui-se, portanto, que a qualificadora **não é manifestamente incabível**, por encontrar amparo em elementos probatórios constantes nos autos. A

Documento eletrônico VDA60215595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 5fa31dfa-38d2-4858-8c39-f76987e2fc13

análise subjetiva da sua efetiva configuração – ou seja, o exame da motivação fútil do crime de homicídio qualificado tentado – cabe ao Conselho de Sentença, órgão competente para apreciar as circunstâncias fáticas do delito.

Nessa perspectiva:

> [...]
> 4. A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.
> 5. No caso, **as instâncias ordinárias afirmaram que há elementos probatórios a indicar que o crime foi cometido por motivo fútil pois decorrente de dívida** no valor de R$ 40,00 realizada pela vítima para aquisição de pedras de crack e com recurso que dificultou a defesa do ofendido já que, após emprego de soco e locomoção da vítima para lugar diverso daquele onde empreendido o ato de violência, em superioridade numérica, teria desferido ao menos um golpe com pedaço de madeira na cabeça da vítima, causa de sua morte. **Não sendo manifestamente improcedentes a incidência das qualificadoras, inviável sua exclusão** por esta Corte, por ser da **competência do Tribunal do Júri sua apreciação**.
> 6. Habeas corpus não conhecido.
> (**HC n. 410.148/RS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 11/10/2017, grifei.)
>
> [...]
> A discussão anterior entre autor e vítima pode ser causa legítima a afastar a qualificadora do motivo fútil. Contudo, isso irá depender do motivo da discussão, de suas circunstâncias, palavras utilizadas, possíveis ofensas irrogadas, de modo que somente as peculiaridades poderão evidenciar a configuração da futilidade.
> Desse modo, a discussão, por si só, como apontada no voto condutor, não é suficiente para, nesta fase preliminar do feito, decotar a qualificadora.
> Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no AREsp n. 1.335.759/GO**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 8/10/2018, destaquei.)
>
> [...]
> 1. Para se afastar a conclusão do Tribunal de origem a respeito da pertinência da sentença de pronúncia, seria necessário o reexame fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ, ante a falta de demonstração cabal da ocorrência de legítima defesa.
> 2. Conforme precedentes, **a qualificadora do motivo fútil não deve ser excluída da pronúncia apenas porque houve prévio**

Documento eletrônico VDA60215595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 5fa31dfa-38d2-4858-8c39-f76987e2fc13

> **desentendimento entre as partes, competindo ao Conselho de Sentença a análise da situação**.
> 2.1. Tendo o Tribunal de origem concluído que as qualificadoras não são manifestamente improcedentes, acolher o pleito de exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia esbarra no óbice do revolvimento fático-probatório, conforme Súmula n. 7 do STJ.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no AREsp n. 1.383.395/MG**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 22/10/2019, grifei.)

Por fim, o exame do recurso especial não exigiu reanálise das provas, pois os fatos relevantes já estavam delimitados no acórdão recorrido. Houve apenas a valoração jurídica desses fatos e sua correta subsunção ao direito, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> [...]
> 1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática, complementada por julgamento de embargos de declaração, que conheceu de recurso especial do Ministério Público estadual e lhe deu provimento para restabelecer, na sentença de pronúncia, a qualificadora de perigo comum prevista no art. 121, § 2º, III, do Código Penal, afastada pelo Tribunal de Justiça em grau de recurso em sentido estrito e de embargos infringentes.
> 2. O agravante alega: (i) deficiência de fundamentação do recurso especial ministerial, por suposta narrativa fática distinta da denúncia (Súmula n. 284/STF); (ii) ausência de prequestionamento e de impugnação específica (Súmulas n. 282 e 283/STF); (iii) violação à vedação de reexame fático-probatório (Súmula n. 7/STJ); e (iv) impossibilidade de enquadrar disparos de arma de fogo como qualificadora de perigo comum, pugnando pelo restabelecimento do acórdão que afastou a qualificadora, ou, subsidiariamente, pela concessão de habeas corpus de ofício.
> [...]
> 7. **Inexiste violação à Súmula n. 7/STJ, porquanto o provimento do recurso especial se deu em juízo de estrita legalidade, com base em fatos incontroversos assentados pelo Tribunal de origem, limitando-se a decisão a aplicar a orientação jurisprudencial segundo a qual as qualificadoras só podem ser afastadas na pronúncia quando manifestamente improcedentes, sem revolver o acervo fático-probatório**.
> [...]
> Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no REsp n. 2.037.363/RS**, Rel. Ministro **Carlos Pires Brandão**, 6ª T., DJe 25/6/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA60215595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 5fa31dfa-38d2-4858-8c39-f76987e2fc13

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE PISO.** IN DUBIO PRO SOCIETATE. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA.** AGRAVO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 3. ***In casu*, a análise do recurso especial não perpassou pelo exame do conjunto probatório, pois delineados todos os aspectos fáticos da conduta praticada pela ora recorrente, ensejando, destarte, apenas e tão-somente uma valoração e correta subsunção do direito ao caso concreto, de forma que resta afastada a incidência da Súmula 7/STJ**.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no REsp n. 1.251.750/MG**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 27/11/2012, grifei.)

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60215595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 5fa31dfa-38d2-4858-8c39-f76987e2fc13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.217.251 / MG

Número Registro: 2025/0206979-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00215714020238130145 10000242699163003 215714020238130145

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: DIOGO VITOR LIMA DE ALMEIDA TAVARES
ADVOGADOS	: SAMUEL PROCOPIO DOS SANTOS - MG000475A
	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIOGO VITOR LIMA DE ALMEIDA TAVARES
ADVOGADOS	: SAMUEL PROCOPIO DOS SANTOS - MG000475A
	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:42
Código de Controle do Documento: c35ccb89-d563-46ef-b507-af613f0bf417

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:42
Código de Controle do Documento: c35ccb89-d563-46ef-b507-af613f0bf417